

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF
SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Número do processo: 0702310-14.2020.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Assunto: Fauna (10114)

Requerente: [REDACTED] e outros

Requerido: [REDACTED]

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando-se a alegação de urgência, postergo a oitiva do Ministério Público e passo diretamente á decisão sobre o pedido de liminar, de modo a permitir inclusive a discussão perante as instâncias superiores.

O mundo inteiro vivencia a calamidade de uma pandemia da enfermidade COVID-19, causada por uma cepa particularmente contagiosa do chamado "coronavírus". É orientação da Organização Mundial da Saúde que as pessoas mantenham isolamento social, de modo a conter a velocidade da propagação do contágio, preservando-se, destarte, um mínimo de condições para a oferta de serviços de saúde. A atitude de se manter em casa, portanto, é absolutamente necessária, imperativa à preservação de vidas humanas que, de outro modo, não lograriam tratamento não apenas para o COVID-19, como para quaisquer outras moléstias, dada a iminente saturação do sistema de um saúde que em tempos normais já se demonstrava insuficiente para a cobertura das necessidades da população, do que é deveras emblemática a notória proliferação de demandas postulando fornecimento de medicamentos, leitos de UTI etc .

A pretensão autoral volta-se à obtenção de chancela judicial para o estabelecimento de exceção para a diretriz de se manter em casa, de modo a autorizar uma cidadã a comparecer diariamente ao Clube e, distintamente de todo o restante do universo de associados, ali ingressar para alimentar um grupo de gatos que frequente o local. Segundo a tese autoral, os gatos seriam incapazes de exercer seu natural instinto de animais predadores, posto que foram desde sempre alimentados por humanos.

Tal pretensão desborda da razoabilidade e, portanto, da juridicidade, pelas razões que seguem:

A preocupação ambiental não pode desconsiderar os cuidados com um animal que também é merecedor da tutela jurídica: o animal humano. Ao contrário, não se pode ser ambientalista sem ser também humanista. O amor pelos animais não pode justificar o desprezo pelo ser humano. No momento atual, não são os gatos, mas a raça humana que está em risco. É bem verdade que a peste atual é consequência do desrespeito humano pela natureza, especialmente pelos demais animais. Contudo, nem por isso há que se justificar o incentivo ou pouco caso para com o perigo à vida de pessoas, até porque nem todo ser humano é inimigo da natureza, e a existência de entidades como a autora é prova inconteste disso. Pensar diversamente equivale a anuir com virtual pena de morte ao animal humano, em virtude da insensatez de alguns de seus integrantes, ainda que líderes políticos e econômicos - o que, obviamente, é



absurdo não compatível com a reflexão jurídica que, inherentemente axiológica, consagra a vida como valor máximo.

A autorização para que uma integrante da sociedade excepcione uma norma sanitária ditada pelos cientistas do mundo inteiro não apenas poria em risco a saúde e vida da pessoa que pretende sair de casa diariamente para alimentar os animais que estão sendo criados em local inapropriado, mas também dos funcionários do clube, que estariam expostos ao contato com essa mesma pessoa. Pior: acenaria com péssimo exemplo para todo o restante de uma sociedade que, visivelmente doente (falo agora de transtornos psíquicos), debate se deve seguir as orientações da Ciência ou a opinião de quem propõe uma artificiosa e falsa dicotomia entre economia e saúde. O país já padece do péssimo exemplo de uma liderança política que faz pouco caso de um problema gravíssimo que vem determinando medidas severas mundo afora e cancelamento de eventos de todo porte, inclusive das Olimpíadas, o que denota francamente que não se está a enfrentar uma mera "gripezinha", mas algo bem mais preocupante, que exige atenção e cooperação por todos, indistintamente.

A alegação de que o comodoro do clube pratique o crime de perpetração de maus tratos é incompatível com a tolerância que ele exibe para com a presença dos animais no local, a despeito da previsão em contrário no estatuto social. Há que se guardar bastante cautela para com acusações de prática de crimes, o que é deveras grave. Com efeito, da mesma forma que se acusa de maus tratos a quem impede a alimentação de animais soltos na natureza com ração, poder-se-ia acusar quem alimenta animais em estado natural com ração de estar descumprindo uma das liberdades essenciais de todo animal: a liberdade de expressar os comportamentos naturais da espécie. Trocando em miúdos: sendo o gato um animal naturalmente caçador, a conduta de condicioná-lo a obter alimentos apenas pelas mãos humanas implicaria em violação à liberdade destes seres de agirem conforme sua espécie. Em que pesem as boas intenções de quem atue assim por amor aos animais, o fato é que causam mais mal do que bem, posto que acabam por afetar os instintos naturais dos bichos. Claro que tanto o raciocínio que enxerga crime na proibição de violação à medida de isolamento sanitário, como a que tipifica a conduta de alimentar animais em estado de liberdade são manifestamente excessivas, sobretudo porque não se enxerga dolo voltado a uma e outra condutas tipificadas, mas seu confronto reforça a ineficácia da imputação de crime apresentada pela parte autora.

O fato é que o ordenamento jurídico constitucional consagra o valor jurídico da vida humana, donde se deduz, sem maiores esforços de inteligência, que toda atitude que ponha em risco este valor é inherentemente inconstitucional. Acoplado a isso, o estatuto social do clube réu também proíbe aos sócios em geral que levem animais ao local, por razões sanitárias óbvias, posto que é local que normalmente concentra pessoas de todas as idades, para a prática de esportes, uso de piscinas e outras atividades incompatíveis com a presença de animais. Portanto, a demanda carece de plausibilidade jurídica.

O *periculum in mora* afigura-se invertido na medida em que a autorização para a cidadã desrespeitar a diretriz de isolamento social ameaça as medidas sanitárias necessárias e já suficientemente atacadas pela insensatez de alguns, como já explicitado acima. Dado que as projetadas consequências derivadas da violação de tais medidas ameaçam a vida de toda a comunidade de seres humanos, não soa razoável exigir que todos se curvem ante o interesse de se fornecer ração a animais que sabem - ou deveriam saber, se não tivessem sido indevidamente condicionados - caçar seu próprio alimento.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

A rigor, a medida que afigura-se mais adequada para o resguardo das medidas sanitárias e dos próprios animais seria o recolhimento dos gatos pelo centro de zoonoses, o que evitaria inclusive a violação cotidiana do isolamento que a cidadã representada pela parte autora vem praticando diariamente sem autorização e a despeito da determinação legítima do dirigente do clube. Contudo, tal hipótese há de ser ainda melhor ponderada, à luz dos elementos de convicção e da participação do Ministério Público, por vir. Por esta perspectiva e dado que a lide envolve tema relativo à saúde pública e à proteção ambiental da fauna, incumbências constitucionais do poder público, reputo indispensável a integração do Distrito Federal à relação processual, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, razão porque fixo o prazo de quinze dias para que a autora promova a citação do ente público.



Publique-se; ciência ao Ministério Público.

BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 07 de Abril de 2020 13:39:19.

CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS

Juiz de Direito

